



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-32.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**  
**REQUERENTE: EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE, MOVIMENTO**  
**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - TAUÁ/CE, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO RENOVACAO**  
**DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE**  
**OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -**  
**CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE**  
**OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -**  
**CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE**  
**OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -**  
**CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE**  
**OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -**  
**CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE**  
**OLIVEIRA - CE17028, FABIOLA LOPES RODRIGUES - CE30814, RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO -**  
**CE45195, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762**

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes DYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO em face da sentença proferida por este juízo indeferiu suas candidaturas ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE

Os embargantes sustentam a existência de contradição e omissão no julgado com a pretensão que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes a fim de viabilizar a participação dos embargantes no pleito eleitoral em curso, devendo por motivo de justiça ser DEFERIDA a candidatura em epígrafe.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos pugnando pelo acolhimento dos embargos para deferir o pedido de registro de candidatura dos requerentes.

É o sintético relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

No caso em tela, foram formulados dois pedidos pelos embargantes, quais sejam: o conhecimento e o recebimento dos embargos e o seu provimento, com efeitos infringentes, para viabilizar o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura dos embargantes ao pleito eleitoral em curso.

A sentença exarada indeferiu o registro de candidatura dos embargantes em face do não atendimento das diligências realizadas no prazo assinalado.

As razões que levaram este Juízo a tal julgamento estão fartamente elencadas na fundamentação da decisão com respaldo tanto na legislação como na jurisprudência vigente.

Pois o fundamento da decisão consiste no fato de que a Embargante não cumpriu as diligências apontadas pelo Cartório Eleitoral em sede de Notificação no prazo assinalado, apesar de devidamente intimados para fazê-lo.

Outrossim, da análise dos autos e dos documentos nele carreados, observa-se que os requerentes cumpriram, ainda que tardiamente, as diligências apontadas pelo Cartório Eleitoral, o que afasta a conclusão pelo não atendimento das condições de elegibilidade dos embargantes.

Tanto é assim, que o Ministério Público opinou o acolhimento dos embargos e pugnou pelo deferimento do registro de candidatura dos requerentes ante o suprimento das omissões detectadas pelo Cartório Eleitoral.

Tal entendimento conduz à conclusão de que as omissões apontadas não tem o condão de levar ao indeferimento do pleito, vez que caracterizam falhas de natureza formal que não ensejam a condição de inelegibilidade dos embargantes.

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria entende que a entrega posterior de documentos necessários ao registro de candidatura é possível enquanto não for exaurida a instância ordinária. Vejamos:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(TSE - 0600610-84.2018.6.25.0000, relator Min. Edson Fachin, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)**

Ademais, a mesma Jurisprudência comunga com o entendimento de que deve ser prestigiado o exercício da democracia mediante os direitos políticos passivos e elegibilidade daqueles que buscam participar no jogo democrático. *In verbis*:

**"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão**

regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

**2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos**

documentos.

**3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento."**

**(AgR-REspe n. 0605173-94/SP, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 2.8.2019)**

Por fim, deve ser mencionado o entendimento de que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância autorizam e recomendam que se relevem vícios formais no registro de candidatura que não comprometam os objetivos visados com o ato, qual seja: o preenchimento das condições de elegibilidade necessárias aos postulantes de cargos eletivos.

Desse modo, assiste razão aos embargantes no sentido de merecem ser acolhidos os presentes embargos com a concessão de efeitos infringentes para alterar o dispositivo da sentença que indeferiu o registro de candidatura dos embaragentes.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela Coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), no Município de Tauá/CE, sob o número 15, com a seguinte opção de nome: DR. EDYR e ARGINTINO TOMAZ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se as atualizações necessárias no Sistema de Candidaturas das Eleições 2024.

Findo o prazo de 3 (três) dias sem que tenha havido a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE